PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2021.0000196644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002671-31.2017.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são apelantes/apelados JAIME DA SILVA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEX CANAL BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante RENILDA QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso das rés e deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002671-31.2017.8.26.0180

Apelantes/Apelados: Jaime da Silva Braga e outro; Renilda Queiroz da

Silva (recurso adesivo)

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 1^a Vara

Juíza prolatora: Roseli José Fernandes Coutinho

RESPONSABILIDADE CIVIL -**ACIDENTE** TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO EVENTO - RECONHECIMENTO - LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA ATESTANDO DE **INCAPACIDADE** LABORATIVA PENSIONAMENTO **MENSAL** INDEVIDO -DANO MORAL - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO - DANO ESTÉTICO - CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA

APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE

VOTO N.º 36922

Réus e autora, esta de forma adesiva, recorrem da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, assim o fazendo para condenar os demandados ao ressarcimento da quantia de R\$ 810,05 gasta pela autora com despesas do seu tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, arcando os réus, ainda, com os ônus da sucumbência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002671-31.2017.8.26.0180

Os réus se insurgem contra o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente, argumentando não considerarem sensato que alguém que entregou o seu veículo a pessoa habilitada venha a responder pelas consequências de um ato meramente culposo deste. Sustentam também a ausência de dano moral indenizável na hipótese, impondo-se o afastamento da condenação, ou ao menos a redução da indenização para dois mil reais.

A autora, por sua vez, recorre para dizer que tanto o dano estético quanto a redução da capacidade laborativa restaram devidamente demonstrados, e que não concorda com as conclusões exaradas no laudo pericial, fazendo jus, portanto, às respectivas indenizações.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito as impugnações à justiça gratuita reciprocamente formuladas pelas partes, porquanto nenhuma delas trouxe qualquer dado concreto apto a justificar a revogação dos respectivos benefícios concedidos em primeiro grau de jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível n.1002671-31.2017.8.26.0180

Analiso em conjunto os recursos.

Na esteira dos precedentes já colacionados na sentença, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a responsabilidade do proprietário do veículo advém da culpa *in vigilando* ou *in elegendo*, ao permitir que outra pessoa se utilize da coisa com potencial de acarretar danos a terceiros, sendo indiferente a circunstância do condutor ser ou não pessoa habilitada.

No que tange aos danos morais, indubitável tê-los sofrido a autora, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

De acordo com o laudo pericial elaborado pelo IMESC (fls. 231/235), a autora sofreu fratura em seu membro inferior esquerdo, da qual, contudo, não resultou nenhuma sequela incapacitante, tendo dela se recuperado plenamente após o período de convalescença, tendo, inclusive, retomado normalmente as suas atividades laborativas.

Nessas circunstâncias, reputo adequada e suficiente a indenização fixada em primeiro grau no valor de cinco mil reais, porquanto proporcional à extensão dos danos sofridos pela autora e a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002671-31.2017.8.26.0180

repercussão, não se verificando nas razões dos apelantes, ademais, argumento relevante em sentido contrário.

Por outro lado, não constatada a presença de redução da capacidade de trabalho, inviável o acolhimento do pleito de recebimento de pensão mensal, ressaltando-se não ter a autora apontado dado técnico suficiente para contrapor a conclusão do perito, assim como nada há nos autos a indicar o contrário.

Quanto ao dano estético, inafastável a possibilidade de sua cumulação com o dano moral, nos termos da Súmula 387 do STJ. O dano estético é espécie da qual o dano moral é gênero e, não obstante serem ambos violações a um direito da personalidade, o dano estético está diretamente relacionado à existência de eventuais deformidades físicas que possam provocar repulsa ou desagrado.

No caso presente, consignou o perito no laudo que haveria um "... Dano estético mínimo, considerando local, morfologia, sexo e idade". Essa afirmação, embora feita de forma bastante superficial, foi roborada por registro fotográfico de fl. 287, no qual se verificam cicatrizes que causam certo desagrado visual, em grau capaz criar um comprometimento estético constrangedor à vítima, ainda que em grau mínimo.

Nessas circunstâncias, cabível a indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002671-31.2017.8.26.0180

danos estéticos. Analisadas e sopesadas as circunstâncias acima referidas, reputo pertinente o estabelecimento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação interposta pelos réus, e dou provimento parcial ao recurso adesivo da autora** para conceder à autora indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação, mantida no mais a sentença. Cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários devidos pelos réus de 10% para 15% sobre o valor da condenação, observada a regra de isenção prevista no art. 98, § 3°, do estatuto processual.

ANDRADE NETO Relator